



São Paulo, 16 de setembro de 2026

**À PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS
PIRACICABA CAPIVARI E JUNDIAÍ ARES PCJ**

Processo de Contratação nº 2026/000056

Pregão Eletrônico nº 04/2026

Manifestação prévia à intenção de revogação

Ausência de comprovação suficiente de fato superveniente e necessidade de reexame do planejamento

FINEGGI CAPITAL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., licitante declarada vencedora e considerada apta na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 04/2026, vem, respeitosamente, apresentar MANIFESTAÇÃO PRÉVIA acerca da intenção de revogação indicada no Despacho Presidencial assinado em 14 de setembro de 2026.

A presente manifestação limita-se à análise do planejamento da contratação diante da justificativa apresentada - possível absorção do objeto por pessoal próprio da Agência. A posterioridade das aprovações formais, por si só, não esclarece se o diagnóstico, a decisão preparatória e as condições que as originaram também são posteriores ao certame.

A FINEGGI tem interesse no regular prosseguimento do certame e sua plena disponibilidade para executar, ao longo dos 12 meses previstos, os serviços especializados em cooperação técnica com as equipes da ARES-PCJ, contribuindo para a continuidade e a qualidade das atividades regulatórias da Agência.

1 Síntese da controvérsia

O processo foi instaurado em 16 de julho de 2026 para a contratação de serviços técnicos especializados de apoio à regulação econômica, análises econômico-financeiras, estudos tarifários, avaliação de investimentos e perícia econômica aplicada aos serviços públicos de saneamento básico. A ARES-PCJ promoveu a disputa, examinou as propostas, concluiu o julgamento e a habilitação e declarou a FINEGGI vencedora, com exaurimento dos recursos administrativos.

O despacho informa que, em 14 de agosto de 2026, a Diretoria Colegiada deliberou pela ampliação de vagas permanentes e que, em 10 de setembro de 2026, a Assembleia Geral aprovou a medida. Sustenta, ainda, que as vagas poderão ser providas mediante convocação de candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2025, já vigente, permitindo a execução interna das atividades licitadas.

Não se questiona, em abstrato, a competência da Administração para avaliar a conveniência e a oportunidade de suas contratações. O que se questiona é a presença do pressuposto legal indispensável para a revogação: a ocorrência de fato verdadeiramente superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o desfazimento do certame.



2 A necessária compatibilização entre o planejamento institucional e o planejamento da contratação

A composição do quadro de pessoal, a existência ou previsão de empregos, a vigência de concurso público, a disponibilidade de candidatos e a correspondência entre suas atribuições e o objeto licitado são informações internas da própria Agência. Esses elementos deveriam ter sido examinados antes da abertura do pregão, durante o planejamento da contratação e a definição da necessidade administrativa.

O próprio despacho demonstra que o Concurso Público nº 01/2025 antecede a instauração da licitação, ocorrida em 16 de julho de 2026. Assim, a existência de candidatos aprovados e a possibilidade institucional de ampliar o quadro não surgiram com as deliberações de agosto e setembro. Eram circunstâncias anteriores ou, no mínimo, elementos que poderiam ser considerados pela Administração na fase preparatória do pregão.

Além disso, o despacho afirma expressamente que a ampliação resultou de 'diagnóstico e planejamento institucional conduzidos pela Diretoria Colegiada'. Diagnóstico e planejamento são processos preparatórios, não acontecimentos instantâneos. A proximidade entre a abertura da licitação, em 16 de julho, e a deliberação da Diretoria, em 14 de agosto - intervalo inferior a um mês - exige que a Agência demonstre quando esse diagnóstico foi iniciado, quais estudos o instruíram e por que não foi considerado no planejamento do pregão.

A data posterior de uma deliberação formal não torna automaticamente supervenientes as premissas, os estudos e as decisões administrativas que a antecederam. Se a ampliação do quadro já estava em estudo quando o pregão foi instaurado, não se configura fato superveniente. Se o estudo somente começou depois, convém esclarecer por que a alternativa de execução interna por candidatos de concurso já vigente não foi identificada na fase preparatória. Em ambos os cenários, mostra-se necessário esclarecer a coordenação temporal entre o planejamento institucional e o planejamento da contratação.

Uma eventual reavaliação tardia das premissas de planejamento não deve produzir efeitos desproporcionais sobre a licitante que participou regularmente do certame, mobilizou equipe, apresentou sua proposta, atendeu às diligências, enfrentou recursos e foi considerada apta. A exigência de fato superveniente comprovado existe justamente para conciliar a autonomia decisória da Administração com a segurança jurídica e a confiança legítima dos participantes.

3 Ausência de demonstração da viabilidade imediata e da economicidade da execução interna

O despacho utiliza expressões prospectivas: as necessidades 'poderão ser atendidas' e as atividades 'poderão ser atribuídas' aos novos empregados após o ingresso no quadro. A intenção futura de convocar candidatos não equivale à comprovação atual de que a Agência dispõe de equipe apta a assumir integralmente o objeto.

O despacho não identifica quando foi iniciado o diagnóstico institucional, não apresenta os estudos que teriam conduzido à ampliação do quadro e tampouco demonstra que as premissas da execução interna surgiram depois da abertura do pregão. Também não apresenta análise técnica e econômica que comprove a absorção integral do objeto, nos prazos exigidos, com efetiva vantagem para



a Administração. A ausência desses elementos nos fundamentos apresentados impede que a data posterior das aprovações formais seja tomada, por si só, como comprovação do fato superveniente exigido pela lei.

Há, ademais, distinção relevante entre a ampliação do quadro permanente e a desnecessidade do objeto licitado. O Pregão Eletrônico nº 04/2026 não foi estruturado para o simples provimento de um posto de trabalho ou para a substituição de empregado da Agência, mas para a contratação, por prazo determinado, de serviços técnicos especializados de apoio às atividades de regulação econômica, análises econômico-financeiras, estudos tarifários, avaliação de investimentos e perícia econômica. A própria definição do objeto evidencia sua natureza complementar em relação às funções permanentes da ARES-PCJ.

A incorporação de novo profissional pode ampliar a capacidade interna da Agência, mas não demonstra, por si só, que esse profissional disporá da experiência, da disponibilidade e da capacidade operacional necessárias para absorver integralmente o conjunto de atividades e entregas previsto no certame. A atuação da FINEGGI, desenvolvida em cooperação com os profissionais da ARES-PCJ, agrega experiência aplicada, metodologia, e capacidade técnica adicional, além de favorecer o compartilhamento e a transferência de experiência ao quadro existente durante a execução contratual.

O fortalecimento do quadro próprio e a contratação de apoio técnico especializado não constituem, portanto, soluções necessariamente excludentes. Para que a ampliação do quadro justifique a revogação, seria necessário demonstrar concretamente a equivalência entre as atribuições dos novos empregos e a integralidade do objeto licitado, bem como a suficiência imediata da alternativa interna.

A conclusão de que a execução interna seria mais adequada também requer demonstração econômica. Considerada a remuneração mensal de R\$ 10.710,49 prevista no edital do Concurso Público nº 01/2025 e sua atualização pelo IPCA acumulado entre abril de 2025 e agosto de 2026, de aproximadamente 5,3531%, obtém-se remuneração mensal atualizada de cerca de R\$ 11.283,84. O custo anual da remuneração alcança, assim, aproximadamente R\$ 150.451,13, correspondentes a doze salários, décimo terceiro salário e adicional constitucional de férias.

Em cenário conservador, a estimativa anual pode ser demonstrada pelos seguintes componentes:

Componente	Premissa conservadora	Valor anual
Remuneração	12 salários, 13º salário e 1/3 de férias	R\$ 150.451,13
INSS patronal	20% sobre a remuneração	R\$ 30.090,23
FGTS	8% sobre a remuneração	R\$ 12.036,09
RAT mínimo	1% sobre a remuneração	R\$ 1.504,51
Auxílio-alimentação	R\$ 1.000,00 por mês	R\$ 12.000,00
Auxílio-transporte	R\$ 300,00 por mês	R\$ 3.600,00
Custo anual mínimo estimado	Soma dos componentes	R\$ 209.681,96
Diferença para a contratação	Custo estimado menos R\$ 170.000,00	R\$ 39.681,96

A estimativa mantém os benefícios pelos valores nominais informados no edital de 2025 e ainda não incorpora eventual alíquota superior de risco ambiental do trabalho, o fator acidentário de



prevenção, reembolso de plano de saúde, auxílio-creche quando aplicável, outras incidências obrigatórias, equipamentos, espaço físico, tecnologia, gestão e eventual necessidade de cobertura durante férias e afastamentos.

A comparação completa deve utilizar as alíquotas e os valores efetivamente suportados pela Agência e, simultaneamente, verificar se um único empregado possui disponibilidade e capacidade para absorver a integralidade dos serviços especializados previstos no edital. Os números acima não pretendem substituir estudo da Administração, mas demonstram que a economicidade da execução interna não pode ser presumida nem sustentada apenas pela comparação entre salário-base e preço contratual.

Sem esses elementos, o fundamento permanece no campo de uma possibilidade. Expectativa futura, desacompanhada da cronologia completa do planejamento e da prova da capacidade imediata e integral de execução, não constitui fato superveniente devidamente comprovado para os fins do art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A FINEGGI reafirma seu interesse no regular prosseguimento do certame e sua plena disponibilidade para executar, ao longo dos 12 meses previstos, os serviços especializados em cooperação técnica com as equipes da ARES-PCJ, contribuindo para a continuidade e a qualidade das atividades regulatórias da Agência.



4 Pedidos

Diante do exposto, a FINEGGI requer:

1. o acolhimento desta manifestação, reconhecendo-se que os elementos até aqui apresentados não demonstram suficientemente a ocorrência de fato superveniente nos termos do art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
2. o afastamento da intenção de revogação e o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 04/2026, com a prática dos atos subsequentes cabíveis;
3. caso sejam posteriormente juntados documentos ou elementos novos destinados a fundamentar a revogação, seja assegurada à FINEGGI oportunidade de manifestação antes da decisão definitiva;
4. a concessão de oportunidade de reunião ou audiência, presencial ou por videoconferência, com a Presidência da ARES-PCJ, para apresentação oral dos argumentos e documentos ora expostos, previamente à decisão definitiva sobre a revogação.

Adicionalmente, tendo em vista a relevância institucional da matéria e o interesse mútuo em uma solução bem informada, a FINEGGI manifesta desde já sua disponibilidade para comparecer, pessoalmente ou por videoconferência, à Presidência da ARES-PCJ, a fim de apresentar oralmente os argumentos ora expostos e esclarecer eventuais dúvidas antes da decisão definitiva, sem prejuízo do regular andamento processual e do prazo legal em curso.

Termos em que,
Pede deferimento.

LUCIANA NAZAR

Representante legal

FINEGGI CAPITAL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.

luciana.nazar@fineggicapital.com.br

55-11-97211-0047- Celular

55-11-3568-2857- Escritório